

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 121.**

.....

§ 8º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 9º Se, com a prática do crime previsto no § 8º deste artigo, o homicídio se consuma, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 10. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 9º e 10 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 14. Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses.

§ 15. Se, com a prática do crime previsto no § 14 deste artigo, a lesão corporal se consuma, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 16. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 14 e 15 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 147.**

.....

§ 1º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º Se, com a prática do crime previsto no § 2º deste artigo, a ameaça se consuma, a pena é de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

§ 3º A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo são praticadas por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

Sendo assim, como forma de desestimular tais condutas abjetas, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum. Ademais, quando a conduta for praticada por meio da rede mundial de computadores, a pena será aumentada até o dobro.

Com uma punição severa, de natureza criminal, acreditamos poder dissuadir ou, ao menos, diminuir a prática dessas condutas, permitindo a volta das atividades regulares nos espaços de frequência coletiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA